



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2124582-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é impetrante WILLIAM APARECIDO DE JESUS BENEDITO e Paciente DOUGLAS MOREIRA ALEXANDRE, Interessados EDUARDO DE SOUZA POZAN e GABRIEL CAMILO FERREIRA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2124582-67.2025.8.26.0000

Impetrante: William Aparecido de Jesus Benedito

Interessados: Eduardo de Souza Pozan e Gabriel Camilo Ferreira Ribeiro

Paciente: Douglas Moreira Alexandre

Autoridade coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Pardo

Voto nº 31549

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus contra decretação de prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. Há fortes indícios de autoria e materialidade que legitimam a custódia provisória, justificando o afastamento do convívio social.

4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a reincidência do paciente e a gravidade concreta dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e indícios suficientes de autoria. 2. Medidas cautelares alternativas são inadequadas diante dos requisitos presentes para a prisão preventiva.

Legislação Citada:

Lei nº 12.403/11, art. 319

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **William Aparecido de Jesus Benedito**, advogado, em favor de **Douglas Moreira Alexandre**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Pardo.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, cuja

decisão é carente de fundamentação idônea.

Alega que o Paciente possui endereço fixo, ocupação lícita e a quantidade de droga apreendida pode ser considerada ínfima.

Pugnou pela concessão da liminar para relaxar a prisão ou substituí-la por outras medidas cautelares diversas do cárcere, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 25/26) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 32/37).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, há fortes indícios da autoria e materialidade, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que no dia 24 de abril de 2025, policiais civis em cumprimento de mandado de busca em apreensão na residência do Paciente e do acusado Eduardo Pozan, ambos apontados como supostos traficantes, foi localizada na residência do Paciente 01 porção de “maconha”, pesando 4,13g juntamente com uma balança de precisão, uma sacola contendo 03 micropontos de LSD, 03 porções de “haxixe”, pesando 3,09g, além de R\$ 1.154,70 localizado numa sacola plástica e R\$ 2.540,00, US\$ 2,00, 10 pesos argentinos, 02 pesos colombianos e 0,10 meticais (moeda de Moçambique), tudo dentro de um sapato velho.

Levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o Paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Na espécie, o Juiz de Primeiro Grau agiu com o devido acerto ao decretar preventiva do Paciente, consignando que “...No

*caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja, o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Trata-se, em tese, de delitos dolosos, cujo somatório das penas máximas supera os 04(quatro) anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. As circunstâncias da prisão dos investigados revelam fortes indícios da prática dos referidos delitos as eles imputados, além do que os fatos apresentam gravidade concreta. Foram encontrados entorpecentes diversos, como maconha, LSD e Haxixe, além de balança de precisão. No mais, é de se consignar que, conquanto EDUARDO DE SOUZA POZAN seja tecnicamente primário, possui processos em andamento por receptação e desobediência (1500642-17.2023.8.26.0575 e 1500384-07.2023.8.26.0575), sendo, ainda, necessária sua prisão para garantir a aplicação da lei penal, por ser pessoa que não possui endereço certo e não ter sido encontrado para citação e intimação em outros processos, não conseguindo, inclusive, neste ato, dar nenhuma prova de endereço de onde residia ou irá residir. Já **DOUGLAS MOREIRA ALEXANDRE, trata-se de pessoa na condição de reincidente. Outrossim, a prisão de ambos resultou de investigações pretéritas, de onde se extrai serem conhecidos por envolvimento com o tráfico de entorpecentes, com investigações em andamento acerca de seus envolvimento, o que ensejou os mandados de busca e apreensão domiciliar**” (grifei), não havendo nenhuma irregularidade na decisão que a comprometesse, porquanto a necessidade da segregação excepcional do Paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.*

Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, destacando que a pena cominada ao crime de tráfico de drogas, abstratamente, é superior a quatro anos de reclusão e referido delito _ equiparado a crime hediondo _ é considerado gravíssimo, respaldando-se a necessidade da manutenção da segregação na garantia da ordem pública.

Não há, portanto, que se falar em constrangimento ilegal na manutenção da prisão que deve ser mantida em

razão de sua periculosidade concreta, levando-se em conta as circunstâncias em que se deram os fatos.

Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura do Paciente.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator